



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231770-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PERICLES PINHEIRO, são agravados RENATA VALERIA VIEIRA MOREIRA, e SPEED NET PROVEDOR – LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2231770-56.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA EMPRESARIAL E
CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADO: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

AGRAVANTE: PERICLES PINHEIRO

AGRAVADOS: RENATA VALERIA VIEIRA MOREIRA e SPEED NET
PROVEDOR LTDA.

Voto nº 17156

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Efeito suspensivo concedido. Documentos acostados que comprovam a hipossuficiência. Agravante que possui movimentações bancárias muito baixas e inúmeros débitos. Beneficiário da gratuidade em processo diverso. Alto valor da causa. Deferimento da gratuidade judiciária. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 75/76 dos autos originários, que, na AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por **PERICLES PINHEIRO**, em face de **RENATA VALERIA VIEIRA MOREIRA e SPEED NET PROVEDOR LTDA.**, INDEFERIU a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignada, a agravante recorre pleiteando a reforma da decisão, consoante razões de fls. 01/12.

Sustenta que o juiz *a quo* desconsiderou as provas trazidas aos autos pelo agravante, as quais alega serem capazes

de demonstrar que o agravado não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, e que a empresa da qual o autor busca retirar-se não está em atividade e não tem rendimento algum.

Defende que a benesse da gratuidade é uma garantia constitucional e que, se indeferida, retirar-se-ia do agravante seu direito ao acesso à justiça. Além disso, coloca também que a jurisprudência não exige miserabilidade, mas apenas carência suficiente para suportar o pagamento das custas.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo do recurso e pelo seu provimento, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária.

O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

Efeito suspensivo concedido a fls. 88/89.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (artigos 98/102 do Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples

alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos. De acordo com a inteligência do art. 99, § 2º, CPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

Pois bem.

3. Na espécie, os documentos apresentados nos autos constatarem suficientemente a propalada hipossuficiência financeira do agravante.

Para comprovação de suas alegações, junta cópia de sua declaração de hipossuficiência (fl. 12 dos autos originários); extrato bancário dos últimos meses (fls. 103/126); Relatório de Contas e Relacionamentos (fls. 127/128); declaração de isenção de IRPF nos exercícios de 2020 a 2023 (fl. 129); extrato de protestos e "score" (fls. 130/151); decisão em processo de execução, em que é beneficiário da gratuidade de justiça, que acolheu o pedido do ora agravante para desbloqueio de valor penhorado de pequena monta e que tratava-se de verba alimentar (fls. 152/153); instrumento particular de contrato com seu patrono, pelo qual este último se compromete a representar a parte de forma *Pro Bono* (fls. 154/156); além de demais documentos.

O Relatório de Contas e Relacionamentos mostra que o agravante só possui a conta no Banco do Brasil, da qual o extrato bancário demonstra que, apesar de inúmeras transferências um tanto quanto peculiares de entrada e saída do valor de R\$ 19,85 várias vezes ao longo do dia durante vários meses, não há movimentações vultosas, com nenhuma movimentação extrapolando sequer R\$ 150,00, e o saldo da conta sempre está zerado.

Ademais, o recorrente também possui inúmeros protestos e pendências financeiras (fls. 130/151), que somam valor significativo, e “score” muito baixo.

Ainda, a decisão do processo de execução (fls. 152/153) mostra que naquele caso o autor é beneficiário da gratuidade e que sobrevive com pequenos valores.

Por fim, destaco o alto valor dado à causa de R\$ 1.200.000,00, o que implica em custas muito elevadas e que, ante os documentos acostados, seriam impossíveis de serem pagas pelo agravante sem prejuízo de sua subsistência.

4. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, deferindo o pedido da gratuidade.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR